

Acórdão: 15.038/01/3<sup>a</sup>  
Impugnação: 40.10104416-46  
Impugnante: Poços de Caldas Cartório do Segundo Ofício de Notas  
Proc. Suj. Passivo: Rivanildo Pereira Diniz  
PTA/AI: 01.000138314-94  
CNPJ: 21.418.124/0001-61  
Origem: AF/III Poços de Caldas  
Rito: Ordinário

---

**EMENTA**

**TAXAS – TAXA DE EXPEDIENTE E DE FISCALIZAÇÃO JUDICIÁRIA – FALTA DE PAGAMENTO E/OU PAGAMENTO A MENOR – Evidenciado o não recolhimento do Fundo Judiciário, da Receita Adicional e da Taxa de Fiscalização Judiciária previstos na Lei 7.399/78, Lei 12.727/97 e Lei 13.438/99, nos exercícios de 1997 a 2000, legítimas são as exigências fiscais constantes do presente AI.**

**Lançamento Procedente. Decisão unânime.**

---

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a falta de recolhimento e/ou recolhimento a menor do Fundo Judiciário, da Receita Adicional e da Taxa de Fiscalização Judiciária, no período de 1997 a 2000, apurado através da análise dos Livros de Notas ( Escrituras) e documentos de arrecadação.

Lavrado em 15/05/01 – AI n.º 01.138314-94 exigindo os valores pertinentes aos tributos retro relacionados, sendo que em relação à Taxa de Fiscalização Judiciária exigiu-se, ainda, a penalidade prevista no art. 3º da Lei 13.438 de 30/12/99.

Inconformado o Autuado apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído Impugnação de fls. 85/102.

O Fisco manifesta às fls.159/164, refutando as alegações dos Impugnantes.

A Auditoria Fiscal solicita diligências às fls. 167, que resulta na anexação dos documentos de fls. 168/181, após o que abriu-se vistas dos autos ao sujeito passivo, conforme documento de fls. 189, o qual não se manifestou.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 186/193, opina pela procedência do Lançamento.

### **DECISÃO**

A legislação que ampara o lançamento está devidamente relacionada no Auto de Infração, sendo que os dispositivos legais foram na maioria transcritos pelo sujeito passivo às fls. 88/92 da Impugnação, que deles anexou cópias às fls. 108/157 (excetuando-se a alteração promovida na Lei 12.727/97 pela Lei 13.438/99, uma vez que desta última o Impugnante não transcreveu artigos, tampouco anexou cópias).

Nos exercícios de 1997 a 1999 não havia previsão legal para a imposição de penalidade no caso de falta de recolhimento e/ou recolhimento a menor do *Fundo Judiciário* e da *Receita Adicional*, razão pela qual o Auto de Infração somente exige penalidade a partir de 31.01.00, data de início de vigência da Lei 13.438/99, que instituiu a penalidade incidente sobre o não recolhimento e/ou recolhimento intempestivo da *Taxa de Fiscalização Judiciária*.

Na impugnação apresentada, o Autuado questiona uma suposta inconstitucionalidade da exigência fiscal, entretanto tais argumentos não tem guarida no âmbito do processo administrativo, tendo em vista o disposto no artigo 88 da CLTA/MG.

Salienta-se que é apropriado apresentar um histórico da legislação pertinente que deu sustentação ao presente trabalho fiscal, uma vez que esta sofreu alterações ao longo do período autuado.

O *Fundo Judiciário* exigido (neste AI, no período de 01/01/97 a 03/07/97) era previsto na Lei 7.399/78, vigente à época, em seu artigo 40 (fls. 131). Embora a Impugnante argumente que este dispositivo legal teria sido revogado pela Carta Constitucional de 1988, não há como levar em consideração este argumento, visto que aos 21.05.96 foi publicada a Lei 12.155 que deu nova redação aos artigos 39 e 40, *caput* e parágrafo primeiro da norma em referência (fls. 133), dando nova destinação aos recursos arrecadados pelo fundo, demonstrando estar a mesma com eficácia plena.

A vigência da Lei 7.399/78 perdurou até a edição da Lei 12.727 de 30 de dezembro de 1997 (efeitos a partir de 01/02/98), que expressamente a revogou (assim como àquelas que a alteraram) no que se refere a emolumentos (fls. 138/144) – observamos aqui que a partir de 04/07/97, o *Fundo Judiciário* passou a ser denominado *Receita Adicional* pela *Corregedoria de Justiça do Estado de Minas Gerais* (ver a definição na tabela de fls. 171), cuja exigência continuou a ser amparada pelo artigo 40 da Lei 7399/78 alterado pela Lei Estadual 12.155/96.

A partir de 01/02/98, portanto, entrou em vigor a Lei 12.727 de 30 de dezembro de 1997 (fls. 138), que dispôs em seu artigo 35 sobre a *Receita Adicional* incidente sobre o valor total dos emolumentos devidos por atos extrajudiciais,

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

praticados pelos Tabeliães em geral, surtindo efeitos até a concessão de liminar pelo STF na ADIN 1778-5/MG, que aos 16.09.99 suspendeu até a decisão final da ação, a eficácia dos artigos 35, 36 e 37 da Lei retromencionada – observe-se que a exigência da *Receita Adicional*, no presente Auto de Infração, se refere ao período de 04/07/97 a 15/09/99, obedecendo, portanto, a liminar concedida na ADIN mencionada.

Em relação a este aspecto, a DOET/SLT assim se manifestou no parecer 036/2001 de 11.05.01: *“consoante o disposto no § 1º do art. 11 da Lei Federal n.º 9.868, de 10.11.99, a medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade possui, em geral, efeito “ex nunc”, vale dizer, a partir de sua concessão, podendo, no entanto, se assim determinar o Supremo, retroagir seus efeitos à data em que tenha entrado em vigor o dispositivo cuja eficácia aquela decisão suspende provisoriamente, isto é, produzindo efeitos “ex tunc”; entendimento que, aliás, já era pacífico na doutrina e na jurisprudência do STF, mesmo antes da publicação desta Lei Federal. Analisando o presente caso, verificamos que não houve determinação da medida suspensiva no sentido de produzir efeitos em relação a fatos a ela anteriores, motivo por que, pelo menos até que haja a decisão final da mencionada ADIN, a norma se mantém eficaz no período anterior à concessão da liminar. Portanto, dentro do prazo decadencial, é perfeitamente possível o desenvolvimento de ação fiscal relacionada a fatos geradores anteriores à liminar, já que a norma continua eficaz em relação aos mesmos.”*

Por outro lado, as exigências fiscais posteriores à data da ADIN são independentes dela, uma vez que os artigos cujos efeitos foram suspensos pela liminar concedida acabaram por ser expressamente revogados por legislação superveniente: aos 31.12.99 foi publicada a Lei n.º 13.438, de 30 de dezembro de 1999, que surtiu efeitos a partir de 31.01.00, alterando dispositivos da Lei n.º 12.727, de 30 de dezembro de 1997, revogando especialmente seus artigos 14, 15, 16, 21, 28, 29, **35, 36 e 37**.

Esta norma legal instituiu, em seu artigo 2º, a *Taxa de Fiscalização Judiciária*, prevendo em seu artigo 3º a aplicação de penalidade no caso de intempestividade ou falta de recolhimento:

### **Lei n.º 13.438, de 30 de dezembro de 1999**

**Art. 2º** - Fica instituída a Taxa de Fiscalização Judiciária, constante no Anexo II desta lei, para atender às atividades correspondentes ao exercício do poder de polícia de que trata o art. 236, § 1º, da Constituição da República.

**Art. 3º** - Em caso de intempestividade ou falta de recolhimento da Taxa de Fiscalização Judiciária de que trata esta lei, aplicam-se, no que couber, as penalidades concernentes à Taxa Judiciária prevista na Lei n.º 6.763, de 26 de dezembro de 1975.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Auto de Infração exige a *Taxa de Fiscalização Judiciária* a partir de 31.01.00. Fica assim demonstrado que todo o presente lançamento está legalmente embasado.

Embora o Impugnante tente se abrigar nos argumentos de inconstitucionalidade das exigências fiscais, como bem observou o Fisco, no período autuado, ele efetuou recolhimento de valores devidos a título de *Fundo Judiciário*, de *Receita Adicional* e de *Taxa de Fiscalização Judiciária*, só que de forma parcial, fato este demonstrado no levantamento fiscal.

As planilhas de fls. 17/84, que são parte integrante do Auto de Infração, trazem a relação individualizada do n.º do livro, folha, data, valor da escritura e valor devido a título de *Fundo Judiciário*, *Receita Adicional* e *Taxa de Fiscalização Judiciária*, calculado com base nas tabelas vigentes, reproduzidas pelo Fisco nos quadros de fls. 16, cujas cópias foram anexadas por solicitação desta Auditoria às fls. 168/173.

Embora o Impugnante faça referência a dúvidas quanto às tabelas a serem utilizadas, não lhe assiste razão, uma vez que sequer se manifesta sobre as cópias juntadas aos autos, não apresentando quais seriam as tabelas alternativas existentes.

Além do mais, a legislação específica – Lei 8.935 de 18.11.94, cuja cópia encontra-se anexada às fls. 108/115 – em seu **Capítulo V** trata dos direitos e deveres atribuídos aos notários e oficiais de registro, dispondo no artigo 30 inciso VII que os mesmos devem *afixar em local visível, de fácil leitura e acesso ao público, as tabelas de emolumentos em vigor* e no inciso IV do mesmo dispositivo, que devem *manter em arquivo as leis, regulamentos, resoluções, provimentos, regimentos, ordens de serviço e quaisquer outros atos que digam respeito à sua atividade*.

Tais determinações legais comprovam que, caso houvesse qualquer erro na utilização de alguma tabela pelo Fisco, bastaria ao Autuado juntar cópia daquela que efetivamente teria sido utilizada no período, uma vez que as tabelas de emolumentos são elaboradas e publicadas pela *Corregedoria de Justiça do Estado de Minas Gerais*, com perfeita identificação de vigência.

Da mesma forma, se escrituras canceladas tivessem sido consideradas válidas, seria fácil para a Impugnante apontar a quais delas estaria se referindo; não o tendo feito, seus argumentos caem no vazio.

Tampouco procede o argumento de que o Fisco teria apurado valores em outra moeda que não o real, uma vez que esta é a moeda expressa em todas as planilhas, sendo a única moeda em vigência no país desde 1994 (o período autuado, conforme já visto, vai de 1997 a 2000).

Ressalta-se que todos os valores recolhidos pelo Autuado no período autuado foram considerados e abatidos do débito apurado a cada mês. A coluna “**VALOR RECOLHIDO**” relaciona todos os valores pagos no mês, em seqüência aleatória,

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

uma vez que as guias de recolhimento não são vinculadas expressamente às escrituras lavradas; o Fisco relacionou também na coluna “N. GUIA” o número das respectivas autenticações bancárias constantes dos documentos de arrecadação, o que permitiria ao Impugnante questionar o levantamento, anexando eventuais guias de arrecadação que porventura não tivessem sido consideradas pelo Fisco.

Desta forma, o total (resultado) da coluna “DIFERENÇA” aponta em cada mês o valor devido que deixou de ser recolhido, sendo estes os valores exigidos no *AI*.

Por último, não assiste razão ao Impugnante quando alega falta de competência do Fisco mineiro para fiscalizar o recolhimento do percentual destinado ao fundo judiciário, que segundo seu entendimento, não configura nem imposto nem taxa.

No entanto, é pacífica na doutrina e jurisprudência a inteligência de que os emolumentos por serviços notariais e registros extrajudiciais possuem natureza tipicamente tributária, classificando-se como taxas, visto resultarem da prestação de serviços públicos específicos e divisíveis, com base de cálculo condizente ao valor da atividade estatal deferida diretamente ao contribuinte, usuário, se bem que prestados por particulares.

Quanto à Taxa de Fiscalização Judiciária, instituída pela Lei 13.438/99, inquestionável sua natureza de taxa.

A competência para fiscalização de tributos estaduais, incluindo-se aí as taxas estaduais é da Secretaria de Estado da Fazenda, conforme disposto no artigo 201 da Lei 6763/75, no artigo 45 da CLTA/MG, no artigo 33 do Regulamento das Taxas estaduais – Decreto 38.886/97.

Vale acrescentar, ainda, que a própria Lei 7399/78, que continha o Regulamento de Custas e Emolumentos do Estado de Minas Gerais e instituiu o Fundo Judiciário em seu artigo 40, conforme já visto, dispunha em seu artigo 21 que *a fiscalização das disposições desta lei cabe à Corregedoria de Justiça, aos Juízes de Direito e aos membros do Ministério Público, de ofício ou mediante solicitação do interessado*, enquanto que seu artigo 22 preconizava que *a fiscalização dos tributos e contribuições devidos ao Estado será supervisionada pela Secretaria de Estado da Fazenda, nos termos da legislação específica*.

Por sua vez, a Lei 12.727/97 que revogou a anterior e passou a tratar da cobrança e pagamento de emolumentos devidos por serviços extrajudiciais e que tratava da *Receita Adicional* em seus artigos 35 e 36, foi normatizada pelo Provimento 029/98 (com natureza de norma complementar, segundo o artigo 100 do CTN, sendo de utilização restrita à Corregedoria-Geral da Justiça, cuja cópia se encontra anexada às fls. 174/181), que no parágrafo único do artigo 4º rezava que *a fiscalização do recolhimento da receita adicional poderá, também, ser feita por técnicos da Secretaria da Fazenda, em separado ou em conjunto com servidor do Poder Judiciário*.

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Conclui-se, portanto, que a impugnação apresentada nada trouxe aos autos que possa modificar o lançamento, sendo legítimas as exigências fiscais consubstanciadas no Auto de Infração.

Diante do exposto, ACORDA a Terceira Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o Lançamento, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros: Luiz Fernando Castro Trópia (revisor) e Edmundo Spencer Martins.

**Sala das Sessões, 10/10/01.**

**Antônio César Ribeiro**  
**Presidente**

**Aparecida Gontijo Sampaio**  
**Relatora**

**Br/**